Pregão Eletrônico n.º 107/2025.

Análise da Autoridade Superior (art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021)

Vistos.

Vem para análise superior o processo licitatório em epígrafe, conduzido sob o rito da Lei Federal nº 14.133/2021, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para Locação de Sistema/Software para gerenciamento de atendimento (SGA).* O procedimento, na modalidade Pregão Eletrônico, visava atender às necessidades da Administração no que concerne na modernização e otimização dos serviços de atendimento, conforme detalhamento do Termo de Referência.

A Ata nº 01/2026 demonstra que a licitante ACONTE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, única credenciada no certame, foi declarada desclassificada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, o que culminou no fracasso do item. A desclassificação se deu após a fase de lances e negociação, uma vez que a melhor proposta apresentada, de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) permaneceu com valor superior ao orçamento estimado pela Administração, que era de R$ 8.280,00 (oito mil e duzentos e oitenta reais) anuais, em estrita observância ao disposto no item 9.7, alínea c, do edital, que prevê a desclassificação de propostas que permanecerem acima do orçamento estimado. Diante dessa decisão, a empresa ACONTE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA manifestou tempestivamente sua intenção de interpor recurso administrativo.

Em sede de razões recursais, a recorrente argumentou que, embora reconheça a impossibilidade legal de contratação por valor superior ao orçamento estimado, o objeto licitado, um sistema SGA personalizado com desenvolvimento sob medida, customizações específicas, suporte técnico contínuo e manutenção, seria incompatível com o valor de R$ 8.280,00 (oito mil e duzentos e oitenta reais) anuais. Alegou a empresa que a estimativa de preços realizada pela Administração não refletiria os valores praticados no mercado para soluções desenvolvidas sob demanda, sendo compatível apenas com soluções padronizadas e sem a complexidade exigida pelo edital. Assim, o recorrente não pleiteou a homologação ou contratação pelo preço ofertado, mas sim o reconhecimento formal da incompatibilidade do orçamento estimado e a recomendação de revisão da pesquisa de preços para fins de aprimoramento do planejamento em eventual novo procedimento, mantendo-se o item como fracassado.

Em sua manifestação conforme a Ata n.º 02/2026, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio mantiveram a decisão de desclassificação e de declaração de item fracassado. A fundamentação exarada baseou-se na legalidade do ato, em consonância com o artigo 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, que impõe a desclassificação de propostas que permaneçam acima do orçamento estimado. Contudo, foi reconhecida a pertinência do argumento da recorrente, no sentido de que a estimativa de preço de R$ 8.280,00 (oito mil e duzentos e oitenta reais) anuais poderia, de fato, não ser compatível com a complexidade e a natureza personalizada do objeto exigido, recomendando ao setor responsável pelo planejamento que proceda à reavaliação do orçamento estimado antes da republicação do item em novo procedimento licitatório. Ante a manutenção do ato e a remessa para a Autoridade Superior, nos termos do art. 165, § 2º, desta Lei, cabe agora a análise final do mérito do recurso interposto.

Sendo esse o relatório, passo à análise de mérito fundamentada nos princípios que regem a Administração Pública.

O princípio do planejamento, consagrado expressamente no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, constitui o alicerce fundamental para a eficiência das contratações públicas. Uma licitação bem-sucedida pressupõe que a Administração tenha compreendido com exatidão o objeto a ser contratado e, consequentemente, tenha balizado o seu custo de forma realista. Quando um certame com

participação única resulta em uma proposta quase três vezes superior ao orçamento estimado, acende-se um alerta sobre a fidedignidade da fase preparatória.

O artigo 23 da Lei de Licitações exige que o valor estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, levando em conta não apenas preços brutos, mas as peculiaridades e o nível de serviço exigido. Se a orçamentação falha em captar a complexidade técnica, o processo está fadado ao fracasso, seja pela ausência de interessados, seja pela desclassificação inevitável por preço excessivo, o que gera prejuízo à celeridade administrativa.

Neste caso concreto, a discrepância entre o valor de R$ 8.280,00 (oito mil e duzentos e oitenta reais) (estimado) e R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (ofertado) é gritante e aponta para um provável desalinhamento entre o que foi descrito no Termo de Referência e o que foi orçado na fase interna.

É imperativo observar que, embora a Administração tenha o dever de buscar a economicidade, ela não pode fixar preços que ignorem os custos reais de desenvolvimento de software personalizado. A exigência de customizações, suporte técnico dedicado e manutenção evolutiva em um sistema de SGA impõe ao fornecedor um esforço de engenharia de software que difere drasticamente da simples venda de licenças de uso de sistemas pré-existentes. Sob essa ótica, é possível concluir que a orçamentação não foi realizada de maneira adequada, possivelmente por uma incompreensão mútua inicial sobre a extensão das obrigações acessórias do contrato.

Um elemento de extrema complexidade e contradição fática surge ao analisarmos a cotação fornecida pela própria empresa recorrente durante a fase de planejamento, em 29 de maio de 2025. Naquela oportunidade, a ACONTE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA ofereceu o software pelo valor anual total de R$ 6.720,00 (seis mil e setecentos e vinte reais) valor este inclusive inferior ao teto orçamentário fixado pela Prefeitura. Esta contradição sugere duas hipóteses: ou o edital, ao ser publicado, apresentou um nível de complexidade e exigências técnicas muito superior ao que foi solicitado no momento da cotação prévia, ou o licitante, ao fornecer o orçamento inicial, não teve a percepção correta da dimensão do objeto, vindo a mensurar o custo real apenas quando da formulação da proposta definitiva no pregão. Em qualquer das situações, o resultado é uma pesquisa de preços viciada por informações que não refletem a execução contratual pretendida.

O princípio da eficiência e do interesse público demanda que a Administração não insista em um modelo de orçamentação que se provou ineficaz. Manter um valor de referência que a própria realidade da sessão pública demonstrou ser insuficiente, ainda que balizado em cotação anterior da própria empresa, seria ignorar o dever de autotutela e de aperfeiçoamento dos atos administrativos.

A disparidade de valores indica que o setor de planejamento deve recomeçar o trabalho de prospecção de mercado com um olhar mais técnico e detalhado sobre as customizações. Não se trata de aceitar o preço da licitante de forma acrítica, mas de reconhecer que a base de dados utilizada para o cálculo do valor máximo aceitável pode ter sido contaminada por uma descrição insuficiente do objeto ou por cotações que não levaram em conta a totalidade dos custos envolvidos no desenvolvimento sob medida.

Portanto, a solução que melhor atende ao interesse coletivo é o reconhecimento da nulidade parcial da fase de planejamento no que tange à estimativa de custos. A Administração precisa de um sistema SGA funcional e robusto, e a insistência em republicar o edital com os mesmos valores de referência certamente levaria a um novo fracasso licitatório, retardando ainda mais a entrega do serviço à população.

É necessário que a Secretaria requisitante promova uma nova e ampla pesquisa de mercado, utilizando-se preferencialmente dos parâmetros do artigo 23, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021,

de modo a formar um preço de referência que seja justo e capaz de atrair competidores qualificados, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Marau.

Diante de todo o exposto, esta Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos princípios da eficiência, do planejamento e da supremacia do interesse público, **DECIDE** pela manutenção da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, que considerou o item como fracassado, em cumprimento ao artigo 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e, ainda, pelo acolhimento das razões recursais no sentido de reconhecer a **provável** inadequação do orçamento estimado em face da complexidade técnica do objeto.

Assim, a Secretaria Municipal de Administração, deverá realizar uma revisão integral da pesquisa de preços, fundamentando o novo valor de referência em dados técnicos atualizados e condizentes com o mercado de software sob medida, garantindo que o novo edital apresente um orçamento realista e apto a viabilizar a contratação.

Cientifique-se a empresa recorrente acerca desta decisão.

Marau, 09 de janeiro de 2026.

NAURA BORDIGNON:93447094087

Assinado de forma digital por NAURA BORDIGNON:93447094087
Dados: 2026.01.09 11:05:10 -03'00'

NAURA BORDIGNON

Prefeita Municipal